



Proc.: 01014/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01014/21– TCE-RO ☺ (Apenso: 2261/20; 2372/20; 2426/20; 2478/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,84% na MDE e 82,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,38%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (7,00%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. As regras de fim de mandato foram cumpridas.
5. Na instrução processual não foram evidenciadas irregularidades na execução orçamentária e no balanço geral, contudo, foi observado que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

8. Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 4 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 29,84% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 82,42% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,38% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;



Proc.: 01014/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,00% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que as normas relativas ao fim de mandato foram cumpridas, vez que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (art. 42 da LRF), bem como não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato (artigo 1 da LRF);

Considerando, ainda, que não foram constatadas irregularidades na execução do orçamento e que o balanço geral do município, dentro do escopo definido de fiscalização, representa adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

É de Parecer que as contas de governo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Nilton Caetano de Souza, estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR